

23-7-61

809

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.130 - PALANÁ

(E M B A R G O S)

EMBARGANTE : SUCESSORES DE AMAZONAS FERREIRA DA FONSECA

EMBARGADO : PEDRO FERREIRA DE SIQUEIRA

ANTECEDENTES: - Ação de usucapião julgada procedente sem citação de possuidor do imóvel. Ação rescisória acolhida pela Justiça local por violação do art. 455 do Cód. Proc. Civil. Rejeição dos embargos.

00475020
02400470
01301000
00000100

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, rejeitar os embargos, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 28 julho 1961.

 BARROS BARRETO - Presidente

 GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

28-7-61

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.130 - PARANÁ
(E M B A R G O S)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SUCESSORES DE AMAZONAS FERREIRA DA FONSECA
EMBARGADOS : PEDRO FERREIRA DE SIQUEIRA, SUA MULHER E OUTROS

00475020
02400470
01302000
00000240

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :
- Senhor Presidente, a ação rescisória proposta por Pedro Ferreira de Siqueira e outro contra os sucessores de Amazonas Ferreira da Fonseca foi julgada procedente. Houve recurso extraordinário e a Egrégia Segunda Turma dêle conheceu, para lhe negar provimento. Foi relator do acórdão embargado o eminente Ministro Victor Nunes Leal, tendo acompanhado S. Ex^{sa}, em seu lúcido voto, os eminentes Ministros Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

A ação rescisória foi julgada procedente,

Rec. Extr. nº 47.130 - Pr.

2

porque fôra proposta contra os embargados uma ação de usucapião, na qual não foi citado um deles, o possuidor do imóvel; este, então, propôs, com outro, a rescisória, julgada procedente, por não ter sido ele citado. O Código de Processo Civil tem dispositivo expresso, o art. 445, que diz que os interessados diretos devem ser citados para a ação de usucapião.

Ao acórdão da Egrégia Segunda Turma, os sucessores de Amazonas Ferreira da Fonseca opuzeram embargos, que foram impugnados pelo embargado.

É o relatório.

V O T O

Como procurei esclarecer, no relatório, a ação de usucapião proposta pelos embargantes foi julgada procedente; mas eles não citaram o possuidor do imóvel; citaram-no depois, quando da imissão na posse do imóvel. Daí decorre, com certeza, portanto, de que ele era possuidor das terras sobre as quais se pretendia o usucapião.

O eminente Ministro Victor Nunes Leal, com a clareza habitual, diz, expressamente, em seu voto: (Lê).

De maneira que entendeu S. Ex^ª, com cujo

Rec. Extr. nº 47.130 - Pr.

2

porque fôra proposta contra os embargados uma ação de usucapião, na qual não foi citado um deles, o possuidor do imóvel; este, então, propôs, com outro, a rescisória, julgada procedente, por não ter sido êle citado. O Código de Processo Civil tem dispositivo expresso, o art. 445, que diz que os interessados diretos devem ser citados para a ação de usucapião.

Ao acórdão da Ilustre Segunda Turma, os sucessores de Amazonas Ferreira da Fonseca opuzeram embargos, que foram impugnados pelo embargado.

É o relatório.

V O T O

00475020
02400470
01303000
01050350

Como procurei esclarecer, no relatório, a ação de usucapião proposta pelos embargantes foi julgada procedente; mas êles não citaram o possuidor do imóvel; citaram-no depois, quando da imissão na posse do imóvel. Daí decorre, com certeza, portanto, de que êle era possuidor das terras sôbre as quais se pretendia o usucapião.

O eminente Ministro Victor Nunes Leal, com a clareza habitual, diz, expressamente, em seu voto: (Lê).

De maneira que entendeu S. Ex^ª, com cujo

Rec. Extr. nº 47.130 - Fr.

3

voto estou de inteiro acôrdo, que o possuidor do imóvel devia ser citado, para a ação de usucapião, mesmo porque êle poderia ter motivos e interêsses fortes para elidir a ação então proposta. Por êste motivo, entre outros, é que o Tribunal de Justiça acolheu a ação rescisória e S. Ex^ã, o eminente relator, reputou suficiente tal fundamento para que não fôsse provido o recurso extraordinário interposto.

Acompanhando, inteiramente, o voto do eminente relator e da Turma, rejeito os embargos.

* * *

28.7.1961

YN.

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.130 - Paraná - EMBARGOS

Embargante: Sucessores de Amazonas Ferreira da Fonseca.

Embargado: Pedro Ferreira de Siqueira.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DESPREZADOS OS EMBARGOS, POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se encontra licenciado por motivo de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

00475020
02400470
01304000
00000410

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.